



A Câmara Municipal de Manhumirim, por seus membros, aprova e seu Presidente promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º - O Art. 91 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e será criada a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 3º - O Presidente de ofício, procederá a nomeação dos membros da Comissão, após indicação, dos líderes partidários na Câmara.

Art. 2º - Acresça-se na sequência, os seguintes art. 92 e 93 :

Art. 92 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, exercício de suas atribuições, determinar as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação e tomar o depoimento de quaisquer autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso requisitar de repartições públicas, autarquias e fundações, documentos e informações, assim como transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento indiciado ou testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontram.



§ 3º - Os documentos e informações requisitados devem ser obrigatoriamente liberados à comissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - O agente público municipal obriga-se a atender à convocação da comissão parlamentar de inquérito, quando requerido, sob pena de responsabilidade.

Art. 93 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado na Imprensa Oficial ou Regional e local e encaminhado para:

a) - À Mesa da Câmara para as providências de sua competência ou da alçada do Plenário.

b) - ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis;

c) - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

d) - A comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências legais cabíveis;

e) - a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único- As conclusões do Relatório poderão ser revistas pelo Plenário da Câmara em caso de recurso, apresentado por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

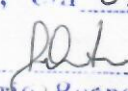
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 1994.

João Dutra de Carvalho
JOÃO DUTRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

João Sanches
1º Secretário

REGISTRO

Registrado às fls. 09v. 10, 117.
do livro próprio, sob o nº de
ordem _____, em 09/06/94.


Funcionário Responsável